



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.510 - SP
(2013/0379012-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDSON RICARDO LINS
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
EDSON JUNJI TORIHARA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO. OUTROS MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação de ser nulo o ato de reconhecimento pessoal do réu, realizado pela suposta inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, não merece acolhimento, visto que as vítimas foram firmes na identificação, além de ter havido prisão em flagrante.
2. Não há falar em negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal. Conforme atenta leitura do aresto estadual, constata-se que a tese do ora agravante foi rechaçada, não havendo vício a ser sanado, visto que a matéria posta nos autos foi clara e explicitamente apreciada.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.510 - SP
(2013/0379012-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Edson Ricardo Lins** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fl. 850):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO. OUTROS MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Aponta a defesa ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, sob a alegação de não ter a Corte local se manifestado a respeito do dolo do agravante, no suposto roubo de carro, o que lhe causa cerceamento de defesa.

Afirma que não houve reconhecimento fotográfico no presente caso e que ausente a formalidade do dispositivo legal (art. 226 do CPP) quanto ao procedimento para o reconhecimento pessoal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.510 - SP
(2013/0379012-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente.

Não há falar em negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado. Conforme atenta leitura do aresto estadual, constata-se que a tese do ora agravante foi rechaçada, não havendo vício a ser sanado, visto que a matéria posta nos autos foi clara e explicitamente apreciada. Confira-se trecho do julgado (fls. 614/616):

[...]

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão dos objetos roubados na padaria, com exceção do telefone sem fio, que havia caído no chão quando do roubo do automóvel e foi encontrado pela vítima deste segundo roubo.

[...]

Portanto, quanto à absolvição dos recorrentes por insuficiência probatória, nem se cogita, visto que foram presos em flagrante na posse dos bens subtraídos, dos instrumentos do crime e reconhecidos pessoalmente pelas vítimas.

[...]

Relativamente ao pedido de desclassificação para crime tentado, não há como ser atendido, pois os delitos consumaram-se com a inversão da posse dos bens pelos agentes, ou, como deseja parte dos intérpretes, foram retirados da órbita de vigilância das vítimas.

[...]

Diante disso, vê-se que o acórdão embargado prestou a devida tutela jurisdicional, ainda que em desfavor das pretensões do agravante. A propósito:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO HABEAS CORPUS. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não se verifica obscuridade no acórdão análise da argumentação do ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante na via estreita do writ, considerando-se que é matéria relacionada com o próprio mérito da ação penal.

II. Evidente intuito de rediscussão da matéria já decidida.

III. Embargos rejeitados.

(EDcl no HC n. 133.187/PR, Ministro Gilson Dipp, DJe 26/9/2011)

Sobre o reconhecimento, consta dos autos que, *embora tenham os acusados negado em juízo (fls. 171/172), foram presos em flagrante delito, tendo sido pelas vítimas Viviane Alves Farias e Edna Simara Pinto reconhecidos pessoalmente com segurança, o que reafirmaram em juízo (fls. 160/162) – fl. 615.*

Diante disso, a alegação de ser nulo o ato de reconhecimento pessoal do réu, realizado pela suposta inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, não merece acolhimento, visto que as vítimas foram firmes na identificação, além de ter havido prisão em flagrante.

Como já mencionado, não é nulo o reconhecimento, quando corroborado por outros elementos probatórios, além de ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes monocráticos: AREsp n. 61.846/DF Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJ 14/11/2011 e Ag n. 900.227, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25/6/2009.

Também no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS VÍTIMAS SEM A PRESENÇA DO DENUNCIADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. O reconhecimento fotográfico, acompanhado de outras provas, justifica o regular processamento da ação penal e pode servir de elemento de convicção do Juiz. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC n. 120.867/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 3/2/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Prevalece, nesta Corte, o entendimento de que o reconhecimento fotográfico ocorrido na fase de investigação não caracteriza ilicitude, servindo como meio de prova idôneo, desde que corroborado em juízo. Na espécie, o reconhecimento fotográfico do paciente foi feito na fase policial e ratificado em juízo.

[...]

3. Ordem denegada.

(HC n. 159.285/RJ, da minha relatoria, DJe 10/10/2011)

Diante disso, aplica-se a Súmula 83/STJ, o que afasta o dissídio jurisprudencial apresentado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0379012-7

AgRg no
AREsp 435.510 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 253008 25302008 90575499720098260000 990093006715

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON RICARDO LINS
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
EDSON JUNJI TORIHARA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FAGNER FERREIRA DE LUNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON RICARDO LINS
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
EDSON JUNJI TORIHARA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.